

— condenar a parte recorrida ao pagamento, a título de indemnização por danos morais e materiais e atentado à carreira do recorrente, do montante de EUR 25 000, sem prejuízo de aumento e/ou diminuição no decurso da instância.

— condenar a parte recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, antigo agente temporário nomeado funcionário de grau A*11 desde 16 de Abril de 2004, na sequência de aprovação num concurso interno, foi considerado não elegível para promoção a título do exercício de promoção de 2006, uma vez que não tinha demonstrado capacidade para trabalhar numa terceira língua, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir «Estatuto») e que não podia beneficiar da excepção prevista para os funcionários que tivessem adquirido dois anos de antiguidade no mesmo grau em 1 de Abril de 2006.

O recorrente invoca quatro fundamentos para o seu recurso, sendo o primeiro relativo à violação do artigo 45.º do Estatuto e ao facto de a administração ter cometido erros manifestos de apreciação. Em particular, o recorrente alega que, por força das disposições transitórias do artigo 11.º do Anexo XIII do Estatuto, o artigo 45.º, n.º 2, do Estatuto não deveria ter sido aplicado ao exercício de promoção de 2006, tanto mais que as disposições de aplicação da referida disposição apenas foram finalizadas em Dezembro de 2006. Uma vez que só foi informado em Agosto de 2006 da aplicabilidade da disposição em causa ao seu caso, o recorrente sustenta não ter tido acesso à formação necessária para adquirir, em tempo útil, a capacidade de trabalhar numa terceira língua.

O segundo fundamento é relativo à violação do dever de solicitude, dos princípios de boa administração e de sã gestão bem como à existência de um abuso de poder. O recorrente sustenta, nomeadamente, que a administração não tinha o direito de lhe aplicar, à última da hora, o artigo 45.º, n.º 2, do Estatuto.

O terceiro fundamento é relativo à violação do princípio da protecção da confiança legítima e do princípio da segurança jurídica. Os serviços da Comissão deram ao recorrente, garantias precisas e concordantes quanto à não aplicabilidade, ao seu caso, da nova exigência prevista no artigo 45.º, n.º 2 do Estatuto.

O quarto fundamento é relativo à violação dos princípios da igualdade de tratamento do pessoal, de não discriminação e da proporcionalidade. O recorrente foi desfavorecido relativamente a outros agentes temporários que, na sequência de aprovação num concurso interno que conferiu direito à titularização, tinham sido já nomeados funcionários em 1 de Abril de 2004, diferentemente do recorrente.

Recurso interposto em 15 de Junho de 2007 — Feral/Comité das Regiões

(Processo F-59/07)

(2007/C 199/99)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Pierre-Alexis Feral (Bruxelas, Bélgica) (Representante: M.-A. Lucas, advogado)

Recorrido: Comité das Regiões da União Europeia (CdR)

Pedidos do recorrente

- Anular a decisão de 26 de Julho de 2006 do Director da Administração e do Secretário-Geral do CdR de recuperar os montantes pagos ao recorrente em aplicação do coeficiente de correcção sobre a parte do seu vencimento transferida para França de Março de 2003 a Maio de 2005;
- Anular a decisão de 4 de Dezembro de 2006 do Director da Administração do CdR, que fixa esse montante em 3 600,16 euros;
- Condenar o CdR a reembolsar o recorrente no montante de 3 600,16 euros, acrescido de juros de mora à taxa de 8 % ao ano a contar da recuperação até pagamento integral;
- Condenar o CdR a pagar ao recorrente o montante que lhe devia ser pago em aplicação do coeficiente de correcção sobre a parte do seu vencimento que devia ser transferida para França a partir de Junho de 2005, acrescida de juros de mora à taxa de 8 % ao ano a contar da recuperação até pagamento integral;
- Condenar o CdR a retomar, a contar da data do acórdão a proferir, a transferência de parte do vencimento do recorrente para França, com o coeficiente de correcção aplicável a esse país;
- Condenar o Comité das Regiões na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O primeiro fundamento baseia-se na violação do artigo 85.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir «Estatuto»), do artigo 2.º, segundo parágrafo, último travessão, da regulamentação que fixa as modalidades relativas às transferências de parte do vencimento dos funcionários das Comunidades Europeias (a seguir «regulamentação comum») e dos n.ºs 2 e 4 das Conclusões n.º 204/92, de 3 de Dezembro de 1992, dos Chefes da Administração. Segundo o recorrente, o CdR não podia considerar que a transferência de parte do seu vencimento para França ao abrigo do artigo 17.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto não era devida pelo facto de ter ultrapassado o limite da sua conta poupança-habitação (a seguir «CPH») em razão das transferências para uma conta em caderneta. Em particular, alega que a regulamentação comum não exige que as transferências correspondam a pagamentos obrigatórios e que essa quebra do limite corresponde a uma prática bancária comum conforme à regulamentação francesa da CPH, para a qual remetem as conclusões dos Chefes da Administração.

O segundo fundamento baseia-se na violação do artigo 85.º do Estatuto, na medida em que o CdR considerou que a irregularidade das transferências em causa era tão evidente que o recorrente dela não poderia deixar de ter tido conhecimento ou, pelo menos, devia dela ter tido conhecimento, atendendo às suas qualificações como jurista. A este respeito, o recorrente considera que: i) à luz das Conclusões dos Chefes da Administração, a CPH que tinha aberto parecia corresponder ao conceito de CPH referido na regulamentação comum; ii) a operação de quebra do limite à qual tinha procedido parecia conforme a essa regulamentação; iii) o seu dossier parecia completo e regular na sequência dos controlos que tiveram lugar em Dezembro de 2003 e em Dezembro de 2004; iv) tendo apenas acesso restrito ao seu dossier individual, não estava em condições de consultar os documentos necessários para verificar da regularidade das transferências.

Recurso interposto em 18 de Junho de 2007 — Martin Bermejo/Comissão

(Processo F-60/07)

(2007/C 199/100)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Joaquin Martin Bermejo (Bruxelas, Bélgica) (representantes: S. Orlandi, A. Coolen, J.-N. Louis e E. Marchal, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos do recorrente

- Declaração da ilegalidade da decisão da Comissão, de 28 de Abril de 2004, relativa à adopção das novas disposições gerais de execução dos artigos 11.º e 12.º do anexo VIII do Estatuto e, na medida do necessário, da ilegalidade dessas disposições estatutárias;
- Anulação da decisão da Comissão, de 27 de Setembro de 2006, na parte em que fixa o cálculo da bonificação dos direitos à pensão transferidos pelo recorrente para o regime de reforma comunitário;
- Condenação da recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca a ilegalidade das disposições gerais de execução dos artigos 11.º e 12.º do Anexo VIII do Estatuto relativas à transferência dos direitos à pensão ⁽¹⁾, na medida em que a regra enunciada no seu artigo 7.º, n.º 3, viola o Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro ⁽²⁾, assim como o princípio da igualdade de tratamento, nos termos em que foram interpretados pelo Tribunal da Função

Pública no seu acórdão de 14 de Novembro de 2006, Chatziioannidou/Comissão (F-100/05, ainda não publicado na Coleção).

⁽¹⁾ Informações administrativas n.º 60-2004, de 9 de Junho de 2004.

⁽²⁾ JO L 162, p. 1.

Recurso interposto em 18 de Junho de 2007 — Gerhard Bauch/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo F-61/07)

(2007/C 199/101)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Gerhard Bauch (Berlim, Alemanha) (representante: W. Uhlmann, advogado)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos do recorrente

- Ordenar à recorrida que modifique o seu atestado de 12 de Março de 2003, ou eventualmente que emita ao recorrente um novo, declarando que o montante pago ao recorrente não constitui uma compensação por cessação de funções a título de um direito à pensão, pelo que não constitui nem uma pensão nem um direito equivalente;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente esteve ao serviço da Comissão das Comunidades Europeias na qualidade de agente temporário. Durante este período esteve na situação de licença sem vencimento enquanto funcionário do Bundesministerium für Wirtschaft (ministério federal da economia) da época. O ministério reduziu a pensão de aposentação do recorrente por cúmulo da pensão com prestações provenientes de sistemas interestatais e supraestatais, dado que a Comissão das Comunidades Europeias emitiu ao recorrente um documento comprovativo do pagamento de uma compensação por cessação de funções a título do direito à pensão.

O recorrente alega que este atestado da Comissão padece de erro na medida em que os agentes temporários não têm direito à pensão em virtude da curta duração do tempo de serviço (artigos 77.º a 84.º do Estatuto dos Funcionários), tendo-lhe sido apenas, por conseguinte, restituídas as quotizações para a caixa de pensões retidas sobre a sua remuneração.